SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107146 - SC (2026/0244197-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSIEL MENDES CUSTODIO
ADVOGADO	:	JOCELITO NESTOR BORGES - SC055590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado para revogar prisão preventiva decretada em recurso em sentido estrito.
2. O Juízo de origem homologou prisão em flagrante e concedeu liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão. Em recurso em sentido estrito, o Tribunal local deu provimento para decretar a prisão preventiva.
3. A parte agravante afirma que a intimação por edital foi requerida para publicação em data posterior à prisão, que as protetivas foram revogadas posteriormente e que a custódia cautelar carece de fundamentação idônea, pleiteando a revogação da preventiva e o julgamento colegiado do *writ*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se, à luz da jurisprudência, é admissível o habeas corpus como sucedâneo recursal, e (ii) saber se o descumprimento de medida protetiva de urgência pode ser reconhecido quando a intimação se deu por edital após diligências infrutíferas ou quando demonstrada ciência efetiva e inequívoca, ainda que sem intimação formal, bem como (iii) verificar se a revogação posterior das protetivas afasta a tipicidade do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 e (iv) se a prisão preventiva encontra fundamentação concreta na garantia da ordem pública e na insuficiência de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. A orientação consolidada veda o *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, impondo o não conhecimento da impetração, ressalvada a verificação de flagrante ilegalidade no ato impugnado.
6. Esgotadas as diligências para localização, a intimação por edital das medidas protetivas é instrumento legítimo, compatível com a efetividade da tutela e com o devido processo legal, desde que observadas as formalidades legais.

Documento eletrônico VDA59726951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: af55eca1-a8c9-4f66-9e3e-161af5188338

7. A configuração do crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 não exige intimação formal quando comprovada nos autos a ciência efetiva e inequívoca das medidas protetivas, sendo suficiente a demonstração concreta de conhecimento para caracterizar o dolo.
8. A revogação posterior das protetivas não descaracteriza o delito já consumado, porque incide o princípio *tempus regit actum* e a natureza formal do crime, cuja consumação ocorre no momento do descumprimento consciente de ordem judicial vigente.
9. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade concreta, pelo descumprimento de ordens judiciais e pela insuficiência de medidas cautelares diversas, em consonância com o art. 312 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo recursal e somente admite concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade. 2. A intimação por edital das medidas protetivas é válida após diligências infrutíferas e atende à efetividade da tutela e ao devido processo legal. 3. A ciência efetiva e inequívoca das medidas protetivas basta para caracterizar o dolo do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, independentemente de intimação formal. 4. A revogação posterior das medidas protetivas é juridicamente irrelevante para o delito já consumado, por força do princípio *tempus regit actum* e da natureza formal do crime. 5. É legítima a prisão preventiva, com base nos arts. 312 e 313 do CPP, quando demonstrada periculosidade concreta, descumprimento de ordem judicial e insuficiência de cautelares diversas.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; Lei n. 11.340/2006, art. 24-A.
Jurisprudência relevante citada:

STF, AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC n.147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018.

STJ, HC n. 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020; AgRg no HC n. 922.243/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024; AgRg no HC n. 770.169/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023; AgRg no HC n. 1.029.943/PA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026; AgRg no RHC n. 225.106/SP, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: af55eca1-a8c9-4f66-9e3e-161af5188338

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107146 - SC (2026/0244197-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSIEL MENDES CUSTODIO
ADVOGADO	:	JOCELITO NESTOR BORGES - SC055590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado para revogar prisão preventiva decretada em recurso em sentido estrito.

2. O Juízo de origem homologou prisão em flagrante e concedeu liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão. Em recurso em sentido estrito, o Tribunal local deu provimento para decretar a prisão preventiva.

3. A parte agravante afirma que a intimação por edital foi requerida para publicação em data posterior à prisão, que as protetivas foram revogadas posteriormente e que a custódia cautelar carece de fundamentação idônea, pleiteando a revogação da preventiva e o julgamento colegiado do *writ*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se, à luz da jurisprudência, é admissível o habeas corpus como sucedâneo recursal, e (ii) saber se o descumprimento de medida protetiva de urgência pode ser reconhecido quando a intimação se deu por edital após diligências infrutíferas ou quando demonstrada ciência efetiva e inequívoca, ainda que sem intimação formal, bem como (iii) verificar se a revogação posterior das protetivas afasta a tipicidade do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 e (iv) se a prisão preventiva encontra fundamentação concreta na garantia da ordem pública e na insuficiência de medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA58911569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:22
Código de Controle do Documento: 102a798f-b4be-42d5-ab0e-b526b5d66d32

III. Razões de decidir

5. A orientação consolidada veda o *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, impondo o não conhecimento da impetração, ressalvada a verificação de flagrante ilegalidade no ato impugnado.

6. Esgotadas as diligências para localização, a intimação por edital das medidas protetivas é instrumento legítimo, compatível com a efetividade da tutela e com o devido processo legal, desde que observadas as formalidades legais.

7. A configuração do crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 não exige intimação formal quando comprovada nos autos a ciência efetiva e inequívoca das medidas protetivas, sendo suficiente a demonstração concreta de conhecimento para caracterizar o dolo.

8. A revogação posterior das protetivas não descaracteriza o delito já consumado, porque incide o princípio *tempus regit actum* e a natureza formal do crime, cuja consumação ocorre no momento do descumprimento consciente de ordem judicial vigente.

9. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade concreta, pelo descumprimento de ordens judiciais e pela insuficiência de medidas cautelares diversas, em consonância com o art. 312 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo recursal e somente admite concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade. 2. A intimação por edital das medidas protetivas é válida após diligências infrutíferas e atende à efetividade da tutela e ao devido processo legal. 3. A ciência efetiva e inequívoca das medidas protetivas basta para caracterizar o dolo do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, independentemente de intimação formal. 4. A revogação posterior das medidas protetivas é juridicamente irrelevante para o delito já consumado, por força do princípio *tempus regit actum* e da natureza formal do crime. 5. É legítima a prisão preventiva, com base nos arts. 312 e 313 do CPP, quando demonstrada periculosidade concreta, descumprimento de ordem judicial e insuficiência de cautelares diversas.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; Lei n. 11.340/2006, art. 24-A.

Jurisprudência relevante citada:

STF, AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC n.147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018.

STJ, HC n. 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020; AgRg no HC n. 922.243/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024; AgRg no HC n. 770.169/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023; AgRg no HC n. 1.029.943/PA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026; AgRg no RHC n. 225.106/SP, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58911569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:22
Código de Controle do Documento: 102a798f-b4be-42d5-ab0e-b526b5d66d32

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSIEL MENDES CUSTODIO** contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 19-24).

Consta nos autos que o paciente responde pela prática dos crimes de descumprimento de medida protetiva de urgência e lesão corporal contra mulher. O Juízo de Direito da Vara Regional de Garantias da Comarca de Camboriú/SC, ao apreciar prisão em flagrante, homologou a prisão, mas concedeu liberdade provisória ao ora paciente, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A acusação interpôs recurso em sentido estrito - n. 5000568-17.2026.8.24.0505 - perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que deu provimento ao recurso, a fim de reformar a decisão que concedeu liberdade provisória e decretar a prisão preventiva (e-STJ, fls. 11-16).

Na presente impetração, a defesa alegou , em síntese, que:

a) o paciente jamais foi intimado da decisão que fixou as medidas protetivas, inexistindo ciência prévia regular antes do suposto descumprimento;

b) as medidas protetivas foram revogadas antes do julgamento do recurso em sentido estrito que decretou a prisão preventiva;

c) a prisão preventiva é nula por ausência de justa causa, pois não se descumpre ordem desconhecida, sendo indispensável a inequívoca ciência para a configuração do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006;

d) o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não se verificando os requisitos do art. 312 do CPP.

Requereu, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva.

No regimental (e-STJ, fls. 29-32), a parte agravante alega, em suma, que nunca houve intimação válida das medidas protetivas que fundamentaram a prisão preventiva.

Afirma que a intimação por edital foi requerida para publicação em 06/02/2026, ao passo que a prisão ocorreu em 02/02/2026, as medidas protetivas foram revogadas em 24/03/2026 e, mesmo assim, a prisão preventiva foi decretada pelo Tribunal em 18/05/2026, configurando constrangimento ilegal.

Requer a revogação da preventiva com expedição de contramandado e o julgamento colegiado do *writ*.

Documento eletrônico VDA58911569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:22
Código de Controle do Documento: 102a798f-b4be-42d5-ab0e-b526b5d66d32

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Como mencionado anteriormente, esta Corte - HC n. 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC n.147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passei à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

A intimação por edital visa conferir efetividade aos provimentos jurisdicionais, bem como densidade ao princípio do devido processo legal. Nesse passo, ressalte-se que esta Corte Superior preceitua que, depois de efetuadas diligências para localização do acusado, com tentativas infrutíferas, é cabível sua intimação por edital, observadas as formalidades legais.

Sobre o tema, o Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher expediu o seguinte enunciado:

> Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal, será cabível a intimação por edital das decisões de medidas protetivas de urgência. (Enunciado n. 43. APROVADO no IX FONAVID - Natal)

À luz desses esclarecimentos, carece de plausibilidade à tese defensiva, pois a ausência de localização do agressor para sua intimação acerca das medidas protetivas de urgência poderia servir como álibi para que ele atuasse de forma a colocar a vítima em risco. Em um juízo de prognose, o agressor tenderia a evadir-se a qualquer custo da intimação das medidas protetivas, visando, em momento posterior, comportar-se de maneira agressiva sem que tal conduta pudesse ser enquadrada no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006. Dessa forma, considerar a intimação por edital como meio imprestável para tornar o agressor ciente das medidas protetivas contraria o propósito da referida lei, pois estimula justamente o comportamento que ela busca dissuadir.

Portanto, a intimação por edital representa um mecanismo legítimo para resguardar a vítima das possíveis consequências decorrentes do descumprimento das medidas protetivas

Documento eletrônico VDA58911569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:22
Código de Controle do Documento: 102a798f-b4be-42d5-ab0e-b526b5d66d32

previstas no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, além de assegurar a efetividade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Nessa ordem de ideias, o sistema jurídico não pode favorecer situações que a parte se beneficie de sua própria torpeza, haja vista o princípio da boa-fé objetiva que rege as relações processuais.

De mais a mais, cumpre destacar que a configuração do crime previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha não exige, necessariamente, a intimação formal do acusado, desde que haja ciência efetiva e inequívoca sobre a existência das medidas protetivas. Ou seja, a ciência de fato, demonstrada por elementos concretos nos autos, como declarações prestadas em sede policial ou outras evidências de que o acusado foi informado das medidas, é suficiente para caracterizar o dolo necessário à infração penal.

Em semelhante sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
> [...]
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de absolvição por ausência de dolo no descumprimento de medidas protetivas.
> 3. A questão em discussão também envolve a alegação de nulidade da intimação do agravante.
> III. Razões de decidir
> 4. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de conjunto fático-probatório, conforme entendimento consolidado.
> 5. As instâncias ordinárias concluíram que o agravante tinha conhecimento das medidas protetivas, sendo necessário reexame de provas para acolher a tese defensiva de ausência de dolo, o que é inviável.
> 6. A nulidade da citação não foi debatida pelo Tribunal a quo, inviabilizando o conhecimento da questão por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é via adequada para acolhimento de pleito absolutório por ausência de dolo, pois não se presta ao reexame de fatos e provas. 2. A alegação de nulidade não debatida em instância inferior não pode ser conhecida por instância superior.
> [...]. (AgRg no HC n. 922.243/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA PRATICADA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. NULIDADE. INTIMAÇÃO POR TELEFONE. RÉU QUE SE OCULTOU PARA NÃO SER INTIMADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E

Documento eletrônico VDA58911569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:22
Código de Controle do Documento: 102a798f-b4be-42d5-ab0e-b526b5d66d32

> PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. A intimação acerca das medidas protetivas de urgência realizada por telefone e certificada nos autos pelo Oficial de Justiça, na hipótese em que o réu oculta-se para não ser pessoalmente intimado, quando atinge a sua finalidade e demonstra a ciência inequívoca acerca das medidas deferidas em favor da vítima, não representa nulidade apenas por mera inobservância da instrumentalidade das formas.
> 2. Na hipótese, a intimação atendeu ao seu objetivo, porquanto confirmada a efetiva comunicação, intuito final do procedimento, que corrobora sua legalidade em observância aos princípios de celeridade processual e da instrumentalidade das formas, não se vislumbrando nulidade pelo fato de ter sido praticado por telefone.
> [...]
> 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 770.169/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

À vista desses esclarecimentos, dessume-se do aresto impugnado que o ora paciente foi intimado por edital, após sucessivas diligências. Além disso, a Corte catarinense asseverou que os elementos informativos colhidos mostram que o ora paciente tinha plena ciência da medida protetiva contra si, pois, ao ser questionado pela autoridade policial sobre sua existência, respondeu afirmativamente, confirmando conhecimento concreto da restrição.

Desse modo, não há como acolher a tese defensiva de inexistência de crime, uma vez que o paciente fora intimado por edital e, ainda, detinha ciência da existência de medida protetiva contra si.

De mais a mais, também não assiste à defesa a alegação de que a medida protetiva teria sido revogada. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina registrou que a conduta investigada ocorreu em 1º/2/2026, quando as cautelares ainda estavam vigentes dentro do prazo fixado. Embora tenham sido revogadas depois, à época do fato o paciente descumpriu medidas protetivas regularmente em vigor, conforme reconheceu o acórdão impugnado.

Portanto, ao tempo do fato as medidas cautelares impostas judicialmente guardavam plena eficácia jurídica e vigência temporal. O crime do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é de natureza formal e consuma-se no exato instante em que o agente, de forma consciente, infringe a ordem judicial que lhe fora legitimamente direcionada.

A revogação posterior das medidas protetivas constitui fato juridicamente irrelevante para a caracterização do delito. O direito penal pauta-se pelo princípio do *tempus regit actum*: a tipicidade e a ilicitude da conduta devem ser aferidas no momento da ação (artigo 4º do Código Penal). Como o paciente desobedeceu a uma ordem judicial que estava formalmente ativa, o crime aperfeiçoou-se de forma perfeitamente autônoma.

Documento eletrônico VDA58911569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:22
Código de Controle do Documento: 102a798f-b4be-42d5-ab0e-b526b5d66d32

Entendimento em sentido contrário esvaziaria a autoridade das decisões judiciais e geraria inaceitável salvo-conduto retroativo para violações ocorridas na constância do provimento protetivo.

Por fim, registre-se que, se houver prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso em análise, observa-se que a prisão preventiva foi justificada para garantir a ordem pública, em razão da periculosidade concreta do paciente.

Após denúncia de discussão conjugal, a polícia flagrou a vítima com lesões visíveis e sob ameaça. O acusado, sob efeito de álcool e drogas, havia desferido um chute na perna da companheira e o laudo pericial e os registros fotográficos comprovaram categoricamente a materialidade das lesões corporais. Além do mais, na abordagem policial, o acusado desobedeceu à ordem policial e fugiu pelos fundos, sendo capturado com a ajuda de vizinhos.

Em acréscimo, o Tribunal local considerou que a fixação de medidas alternativas se revelou inócua. Aliás, diante da revogação posterior das protetivas em outra esfera, a vítima ficou desprovida de qualquer amparo judicial ativo.

Nessa linha intelectiva, o Tribunal de origem considerou evidente a necessidade da prisão preventiva, diante da circunstâncias do fato e no descumprimento de ordens judiciais.

Portanto, não há nenhuma ilegalidade na decretação da prisão preventiva do paciente.

Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDDE. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
> 1. O descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com fundamento na Lei n. 11.340/2006 evidencia a insuficiência da cautelar imposta, legitimando, portanto, a decretação da prisão preventiva, nos termos da legislação processual de regência.
> 2. O instrumento processual adequado para analisar a alegação e, também, suprir eventual omissão em decisão ou acórdão é o embargo de declaração, e não o agravo regimental.
> 3. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extesnão, não provido.
> (AgRg no HC n. 1.029.943/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Documento eletrônico VDA58911569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:22
Código de Controle do Documento: 102a798f-b4be-42d5-ab0e-b526b5d66d32

DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus que visava à revogação de prisão preventiva decretada pelo descumprimento de medida protetiva de urgência.

2. O agravante sustenta a ausência de fundamentação idônea para a custódia, a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão agravada e a inobservância da subsidiariedade da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o descumprimento de medida protetiva de urgência constitui fundamento concreto e suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública e a integridade da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que o descumprimento de medida protetiva de urgência, anteriormente imposta, é elemento fático que demonstra a potencial periculosidade do agente e o risco concreto de reiteração delitiva, justificando a imposição da medida extrema para resguardar a ordem pública e, em especial, para assegurar a integridade física e psicológica da vítima.

5. A decretação da prisão preventiva não viola o princípio da subsidiariedade quando as medidas cautelares diversas se revelam ineficazes, o que fica evidenciado pela própria conduta do agente que, ciente da ordem judicial, opta por descumpri-la, demonstrando que apenas a segregação cautelar é capaz de conter seu comportamento e proteger o bem jurídico tutelado.

6. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que reconhece a legalidade da prisão preventiva em casos de violência doméstica, sobretudo quando há o descumprimento de ordens judiciais voltadas à proteção da ofendida.

IV. DISPOSITIVO

Agravo regimental não provido.

Legislação relevante citada: arts. 282, 312 e 313 do Código de Processo Penal; Lei n. 11.340/2006.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no RHC n. 216.368/PR; AgRg no HC n. 1.013.661/GO.

(AgRg no RHC n. 225.106/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58911569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:22
Código de Controle do Documento: 102a798f-b4be-42d5-ab0e-b526b5d66d32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.146 / SC

Número Registro: 2026/0244197-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50005681720268240505 50011898720268240125 50044445920258240005

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOCELITO NESTOR BORGES
ADVOGADO	: JOCELITO NESTOR BORGES - SC055590
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOSIEL MENDES CUSTODIO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSIEL MENDES CUSTODIO
ADVOGADO	: JOCELITO NESTOR BORGES - SC055590
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59688813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:59
Código de Controle do Documento: 270b47be-6e7b-49a6-b870-e4377dbd3bab

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:59
Código de Controle do Documento: 270b47be-6e7b-49a6-b870-e4377dbd3bab